



**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS**  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 75096-F3760-58472



2ª Procuradoria de Contas

## Peça Complementar 06993/2020-8

**Protocolo(s):** 04024/2020-9

**Assunto:** Ministério Público de Contas - Envio de Documentos

**Criação:** 06/03/2020 15:43

**Origem:** GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

### NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 4/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

**CONSIDERANDO** que o art. 127, “caput”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios da legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na prática dos atos administrativos, consoante art. 37, *caput*, da Carta Constitucional;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, inciso II, da CF/88 tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo efetivo em toda administração, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**CONSIDERANDO** que nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF/1988, “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

**CONSIDERANDO** que referida exceção há de ser aplicada restritivamente pelo legislador local, ao qual cabe estabelecer os limites e condições para a contratação temporária<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que por ocasião da ciência do Acórdão TC-01104/2019-9 – Primeira Câmara, nos autos do processo TC-1749/2014-3, constatou-se que a Prefeitura de Presidente Kennedy vem se utilizando de recursos dos royalties do petróleo para pagamento de servidores contratados em caráter precário sem a demonstração da real necessidade temporária de excepcional interesse público, os quais desempenham atividades permanentes típicas de servidores efetivos, com violação ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei n. 7.990/89 é expresso em afirmar que é vedado aplicar recursos da exploração do petróleo ou gás natural em pagamento do quadro permanente de pessoal, como segue:

**Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural** será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento** de dívida e **no quadro permanente de pessoal**. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990) (grifo nosso).

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo expediu orientação normativa no Parecer Consulta 003/2017 – Plenário no sentido da impossibilidade de utilização dos recursos dos royalties do petróleo para pagamento de pessoal permanente, *in verbis*:

#### **PARECER/CONSULTA TC-003/2017 – PLENÁRIO**

##### **EMENTA**

1) TORNAR SEM EFEITO O PARECER EM CONSULTA Nº 005/2016 – 2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO PARA PAGAMENTO DE PESSOAL PERMANENTE, EXCETO QUANDO O CUSTEIO FOR RELATIVO A DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, ESPECIALMENTE NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL, INCLUSIVE AS RELATIVAS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS E OUTRAS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA A PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA (ART. 5º DA LEI FEDERAL 12.858/2013).

[...]

**PARECER CONSULTA**

**RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e um de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, responder a presente consulta nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

[...]

2 – Quanto ao questionamento da consulente, **mantém-se o entendimento pela impossibilidade de utilização dos recursos oriundos dos royalties do petróleo para pagamento de pessoal permanente**, exceto quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013). (grifo nosso).

**CONSIDERANDO** que por meio do Parecer Consulta 00017/2019-1 do Tribunal de Contas deste Estado também firmou o entendimento de que para fins do art. 8º da Lei n. 7.990/89 integra o quadro permanente de pessoal os servidores públicos efetivos, comissionados, bem como os contratados por tempo determinado e particulares contratados para prestar serviços à administração pública quando exercerem atividades permanentes, substituindo servidores do quadro permanente da administração:

**PARECER EM CONSULTA 00017/2019-1 – PLENÁRIO**

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – VEDAÇÃO ART. 8º LEI 7.990/89 - QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - INCLUSÃO DE SERVIDORES EM CARGOS COMISSIONADOS, CONTRATADOS E EM DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA QUE REALIZAM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PERMANENTES – ARQUIVAR.

[...]

**1. PARECER EM CONSULTA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1 CONHECER** a presente consulta;

1. No mérito, respondê-la nos seguintes termos:

**2.1. O quadro permanente de pessoal a que se refere o art. 8º, caput, Lei 7.990/89, inclui servidores ocupantes de cargos em comissão, cujas despesas não poderão ser pagas com recursos oriundos da compensação financeira a que se refere a Lei.**

**2.2. Podem ser pagas com recursos da compensação financeira da Lei 7.990/89 as despesas com pessoal contratado por tempo determinado na forma do art. 37, IX, CF, e com particulares contratados para prestar serviços determinados à Administração, quando não substituírem servidores, pois não realizam atividades administrativas permanentes, não se encaixando no conceito de quadro permanente de pessoal.**

**CONSIDERANDO** o art. 3º da Resolução N. 164, de 28 de março de 2017, do CNMP;

**RESOLVE:**

**1 – RECOMENDAR**, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008 c/c art. 3º da Resolução n. 164/2017 do CNMP, ao **PREFEITO DE PRESIDENTE KENNEDY, DORLEI FONTÃO DA CRUZ**, para que **(a)** se abstenha de efetuar o pagamento de salários servidores temporários contratados em violação ao art. 37, incisos II e IX, da CF/88, bem como de

serviços terceirizados de mão-de-obra contratados para substituição de servidores, com recursos dos royalties do petróleo e **(b)** que adote imediatamente procedimentos necessários à extinção das contratações temporárias em vigor no município efetuadas em desacordo com o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

**2 – REQUISITAR** à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, que, no prazo de **30 (trinta) dias**, comunique ao Ministério Público de Contas o cumprimento da presente recomendação;

**3 - ADVERTIR** que esta recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis;

**4 – ENCAMINHE-SE** cópia desta recomendação ao Presidente do Poder Legislativo de Presidente Kennedy para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Vitória, 6 de março de 2020.

LUCIANO VIEIRA  
**Procurador de Contas**

[1](#) SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 340.